



JWN

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-24.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

**HABEAS CORPUS. MEDIDA DE PRESTAÇÃO
PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO.**

1. O STF pacificou entendimento no sentido de que ao beneficiário da suspensão condicional do processo cabe o pedido de *habeas corpus*.

2. O artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/95 preceitua que o juiz poderá especificar outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Assim, mesmo que não previstas entre as condições do artigo 89 da Lei 9.099/95, a medida de prestação pecuniária, no montante fixado, insere-se no poder discricionário do Magistrado. Não há falar, ainda, em antecipação de pena porquanto tais medidas assumem caráter diverso quando utilizadas como condição de suspensão do processo. Precedentes do STJ e do STF.

ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-
24.2015.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

FLAVIA RUMI STEINBRUCH

IMPETRANTE

CATIA REGINA MELO FARIAS

PACIENTE

JUIZ DE DIR DA 1 VARA CRIM DA
COJM DE RIO GRANDE

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.



JWN

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-24.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. JULIO CESAR FINGER.**

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

DES. JAYME WEINGARTNER NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de CÁTIA REGINA MELO FARIAS, apontando como autoridade coatora a Pretora da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande.

Relata que a paciente foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 133, § 3º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe oferecida a suspensão condicional do processo. Sustenta que, como condição, foi imposta prestação pecuniária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Alega, entretanto, que não é cabível impor a alguém penalidade que constitui efeito da própria condenação. Pugna pela concessão de liminar para que seja afastada tal condição da proposta de suspensão condicional do processo, por importar em antecipação de pena.

A liminar foi indeferida (fls. 07/08).

Vieram as informações da autoridade apontada coatora (fl. 11).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem, e, no mérito, por sua denegação (fls. 12/13).

É o relatório.

VOTOS



JWN

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-24.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Consigno, primeiramente, que o *writ* merece ser conhecido. O STF pacificou entendimento de que ao beneficiário da suspensão condicional do processo é cabível o pedido de *Habeas Corpus*, conforme Informativos nº 449 e 458. Ao julgar o HC nº 88.503-9, os Ministros entenderam que, considerando que o benefício da suspensão é concedido somente após o recebimento da denúncia, é plausível o reconhecimento de eventual ameaça ao direito de locomoção, considerando, mormente, que uma das funções da suspensão é evitar a aplicação da pena de prisão.

Cinge-se o caso dos autos acerca da possibilidade de imposição de prestação pecuniária e/ou prestação de serviços à comunidade como condição para suspensão condicional do processo.

Conforme consignei quando do indeferimento da liminar, embora não prevista expressamente no artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/90, a prestação pecuniária insere-se no poder discricionário do Magistrado, conforme o disposto no § 2º do referida norma, a qual preceitua que o juiz poderá especificar outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RESP. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Não há incompatibilidade na imposição de prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão condicional do processo, dela não decorrendo constrangimento ilegal. Precedentes. II. O preceito contido no § 2o, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1o, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. III. Recurso provido, para restabelecer a



JWN

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-24.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

decisão monocrática, nos termos do voto do relator.
(REsp nº 1.126.734, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em
17/04/2012)

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO
DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES.
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior já definiu ser regular a
suspensão condicional do processo fixada com
condição não estipulada expressamente no art. 89, §
1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresse
permissivo legal: o § 2º desse dispositivo, que
preceitua que "o Juiz poderá especificar outras
condições a que fica subordinada a suspensão, desde
que adequadas ao fato e à situação pessoal do
acusado".

2. Correta, portanto, a fixação da prestação pecuniária
à suspensão condicional do processo estipulada em
favor de denunciado por supostamente dirigir
embriagado veículo automotor. Precedentes. 3.
Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 223.595 -
BA 2011/0261130-6 Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,
j.17/05/2012).

Não há falar, ainda, em caráter antecipatório de pena. A
prestação pecuniária, como condição para a suspensão do processo,
adquire natureza diversa, porquanto o descumprimento acarreta
consequência jurídica diferente, determinando, somente, o prosseguimento
do feito.

Ademais, no caso dos autos, a prestação pecuniária, no
montante fixado, constitui meio adequado e proporcional ao fato e à situação
pessoal do recorrido. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E VIOLAÇÃO DE
SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO
AUTOMOTOR (ARTIGOS 306 E 307 DO CÓDIGO DE



JWN

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-24.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO.

CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA
MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além das condições obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação pecuniária constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e ser fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Recurso improvido.

(RHC 46.382/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

Ainda, o STF, em decisão monocrática publicada em 04 de junho de 2013, lavrada pelo Ministro Celso de Melo nos autos do HC nº 117662, indeferiu a ordem que questionava a proposta de prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão do processo.

O Ministro, ao proferir a decisão, mencionou que a matéria versada no *writ* constitui objeto de jurisprudência consolidada no Tribunal. Considerou ser cabível a fixação de condição para a suspensão condicional do processo a prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, como no caso em análise, tendo em vista que o STF “tem admitido a imposição, pelo magistrado, de outras condições a que se deve subordinar o réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, ainda que diversas das estabelecidas no § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95”.



JWN

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-24.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Também no âmbito desta Câmara Criminal tem-se decidido pela possibilidade de fixação de prestação pecuniária como condição para suspensão do processo:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PENA AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO §2º DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÃO RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E LEGALMENTE ADMITIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. A suspensão condicional do processo é um benefício concedido, se atendidas as condições e com ela concordar o beneficiário, como expressão de sua autonomia. Nesses termos, a proposta é estabelecida exclusivamente pelo titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público. 2. A lei admite a possibilidade de inclusão de condições além das estabelecidas no §1º, por expressa previsão do §2º, ambos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cabe ao Juízo analisar se as condições incluídas são razoáveis, proporcionais, legais e se, na terminologia do artigo 89 da Lei, são adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3. Caso concreto em que as condições estabelecidas não apresentam constrangimento ilegal. Precedentes. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70059482273, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 21/05/2014)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O Superior Tribunal de Justiça, a Corte responsável pela interpretação da lei federal, não vê impedimento de se estabelecer, como condição à suspensão condicional do processo, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária: "Esta Corte já firmou o entendimento de que possível a imposição a prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição de suspensão condicional do processo, desde que se



JWN

Nº 70065056053 (Nº CNJ: 0190983-24.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

mostrem adequadas ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade" (AgRg no REsp 1180557/RS).
DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime. (Habeas Corpus Nº 70058396912, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 19/03/2014)

Nesta senda, entendo adequada e proporcional a aplicação de medida de prestação pecuniária, no montante fixado, como condição para a suspensão condicional do processo.

Pelo exposto, voto por denegar a ordem.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Habeas Corpus nº 70065056053, Comarca de Rio Grande: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: